



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2020
PROFERIDO EM PLENÁRIO**

RELATOR: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergílio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 1 2 8 6 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

I.1 – Histórico resumido

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2020, foi apresentado em 23 de abril de 2020, pelo Poder Executivo, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o repasse dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Em 28 de abril de 2020, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu o presente PLP às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 64, CF).

O prazo para apreciação na Câmara Federal é de 45 dias (Art. 64, §2º da CF), ou seja, de 29 de abril de 2020 a 12 de junho de 2020.

O prazo para apresentação de emendas em Plenário, a partir de 29 de abril de 2020, foi de 5 sessões, em razão da urgência constitucional apresentada.

Em 05 de maio de 2020, foi apresentado requerimento de urgência, nos termos do art. 155, do RICD, firmado pelo líder do MDB, Deputado Baleia Rossi, para a tramitação deste PLP.

Houve o encerramento do prazo de emendamento em plenário, em 02 de junho de 2020, tendo sido apresentadas 3 (três) emendas.

O subscritor deste relatório foi designado como relator em 05 de junho de 2020.

I.2 – Das Emendas apresentadas

Emenda 1 – Autor: Deputado Júlio Delgado.

Assinaram eletronicamente, os Srs. Deputados Júlio Delgado (PSB/MG); Wolney Queiroz (PDT/PE) – LÍDER do PDT; Gonzaga Patriota (PSB/PE); Danilo Cabral (PSB/PE); Alessandro Molon (PSB/RJ) – LÍDER do PSB; André Ferreira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PSC/PE) – LÍDER do PSC; Jorge Solla (PT/BA); Léo Moraes (PODE/RO) – LÍDER do PODE; Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR) – LÍDER do REPUBLICANOS; Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG); e, Enrico Misasi (PV/SP) – LÍDER do PV.

A Emenda Modificativa apresentada propõe as seguintes redações aos artigos 1º e 2º do PLP 108/2020:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o repasse dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao Sistema Único de Saúde – SUS, exclusivamente, para ações do COVID19.

Art. 2º O consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 1974, administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., repassará ao SUS, exclusivamente para ações do COVID -19, sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, os valores correspondentes à diferença entre a totalidade dos recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário ao pagamento de suas obrigações, observadas as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade, garantir que diante da Pandemia pelo SARS-COV-2 no Brasil, inúmeras são as necessidades de recursos destinados a minimizar a resposta ao crescimento de casos e agravamento da situação nos diversos Estados da federação.

O montante a ser destinado às ações do COVID-19, destina-se a garantia de estoques estratégicos de EPIs, respiradores, insumos laboratoriais para diagnóstico do vírus, o estoque estratégico de medicamentos para garantir o atendimento de casos suspeitos e confirmados, bem como promover a organização da rede de atenção à saúde para atendimento aos casos mais graves da doença, impedindo um índice de óbitos elevado.

Ressalta -se que o valor a ser repassado para o SUS, que trata dos art. 1º e 2º se forem direcionados, exclusivamente, ao enfrentamento de emergência internacional em saúde pública pelo SARS-COV-2 (COVID-19), será, neste momento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de aplicabilidade imediata com a finalidade específica de forma a minimizarmos os impactos na saúde pública do País e queda no número de óbitos.”

Emenda 2 – Autora: Deputada Leandre.

A Emenda Aditiva apresentada propõe o acréscimo de parágrafo único ao artigo 1º do PLP 108/2020:

“Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º o paragrafo único nos seguintes termos:

Paragrafo único: Fica assegurada a aplicação de parte deste valor para destinação de implementação de políticas de atenção à saúde da pessoa idosa.

JUSTIFICATIVA

A proposta deste PLP prevê a destinação de recursos do DPVAT ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem especificar exatamente para qual tipo de ação os valores devem ser alocados.

É de conhecimento cediço que as pessoas idosas são as mais atingidas pelo Sars-CoV-2, integrando o potencial grupo de risco e que podem ser acometidos pelos casos mais graves, que necessitam maior apoio dos equipamentos e profissionais de saúde.

Segundo os dados públicos em veículos de informação, mais de 70% dos óbitos no país, até meados de abril, eram de pessoas com mais de 60 e na mesma porcentagem é o número de idosos que tinham outras comorbidades associadas.

Assim, faz-se imprescindível atenção especial para esta faixa populacional, que está demasiadamente vulnerável em razão da pandemia que assola o país, razão pela qual se propõe a presente emenda, vinculando parte dos valores que serão dispostos.”

Emenda 3 – Autoras: Deputadas Mara Rocha e Edna Henrique.

Assinaram eletronicamente, os(as) Srs(as). Deputados(as) Mara Rocha (PSDB/AC); Edna Henrique (PSDB/PB); Enio Verri (PT/PR) – LÍDER do PT; Carlos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sampaio (PSDB/SP) – LÍDER do PSDB; Vicentinho Júnior (PL/TO) – LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE.

A Emenda apresentada propõe a inclusão do art. 3º ao PLP 108/2020:

“Art. 1º

Art. 3º Na aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 2º, será dispensado tratamento preferencial à atenção à saúde dos segmentos da população classificados pelo Ministério da Saúde nos grupos de risco, por serem mais suscetíveis às complicações do Novo Coronavírus, dentre os quais:

I - Idosos;

II - Portadores de doenças crônicas (cardiovasculares, diabetes, hipertensão, obesidade, doença pulmonar obstrutiva crônica, entre outras);

III - os pacientes com câncer diagnosticados há menos de cinco anos;

e

IV - Os portadores de deficiência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Dados recentes do Ministério da Saúde, em matéria veiculada no dia 21 de abril passado, indicam que pessoas acima de 60 anos se enquadram nos grupos de risco, mesmo que não tenham nenhum problema de saúde associado.

Além deles, pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma e puérperas, entre outras, também precisam redobrar os cuidados nas medidas de prevenção ao coronavírus.

Já a Organização Mundial de Saúde (OMS), com base em dados de 2011, assinala que **1 bilhão de pessoas** vivem com alguma deficiência, ou seja: **uma em cada sete pessoas no mundo**. No Brasil, a situação não é diferente. De acordo com o último Censo Demográfico do IBGE (2010), dos **190,7 milhões de brasileiros, 45,6 milhões** têm algum tipo de deficiência, o que corresponde a **24%** de nossa população. Ser uma pessoa com deficiência não significa por si só que ela apresente maior vulnerabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Coronavírus, no entanto, o ambiente em que ela está inserida pode potencializar ou reduzir as limitações funcionais ocasionadas por uma deficiência.

Pelas razões postas, estamos certos de que a presente emenda será acolhida pelos nossos Pares neste Plenário.”

II – BREVE RELATO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, visa determinar o repasse por parte da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S.A. dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Consórcio do Seguro DPVAT), ao Sistema Único de Saúde – SUS, em razão da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Segundo consta da Exposição de Motivos correspondente, o valor total contabilizado em 31 de dezembro de 2019 no Consórcio é de cerca de R\$ 8.421.000.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões de reais), sendo que o valor estimado para cobrir as obrigações efetivas é de aproximadamente R\$ 2.641.000.000,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões de reais) e o restante, correspondente à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor estimado para cobrir as obrigações efetivas, é de aproximadamente R\$ 5.780.000.000,00 (cinco bilhões, setecentos e oitenta milhões de reais). Tais valores, por serem calculados com base em estimativas que precisarão ser revisadas até o fim de 2020, poderão sofrer alterações.

Assim, a proposição é no sentido de que o excedente das provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT estimado para o fim de 2020, sobre o qual não há previsão de pagamento de indenização, será destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS, em uma única parcela de R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais), de acordo com as projeções feitas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em no máximo trinta dias, a contar da sanção da Lei Complementar proposta.

Tais projeções deduzem do montante de recursos disponível em 31 de dezembro de 2019 (R\$ 8,421 bilhões) as obrigações até 2019 (R\$ 2,641 bilhões), as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações de sinistros de 2020 (R\$ 1,5 bilhão), das despesas administrativas líquidas (R\$ 217 milhões), porém com a previsão de rendimentos financeiros (R\$ 95 milhões) e arrecadação deste ano (R\$ 93 milhões).

Posteriormente, em relação à natureza dos recursos administrados pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., como forma de também justificar a medida proposta, são citados os pareceres jurídicos proferidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN atestando o entendimento de que os mesmos têm natureza pública e pela Procuradoria-Federal junto à SUSEP no sentido de que as provisões técnicas e os ativos garantidores e seus respectivos excessos ostentam indiscutível natureza pública.

A justificativa menciona, ainda, que, em face do agravamento da situação relacionada ao coronavírus, bem como as restrições fiscais pelas quais passa o País, seria relevante o encaminhamento o quanto antes para se ter, o mais breve possível, à disposição tais recursos para fazer frente aos potenciais desafios que se apresentarão na área da saúde pública, detalhando medidas tomadas pelo Governo Federal e a experiência internacional acerca do assunto.

A transferência do valor excedente possibilitará a imediata utilização pelo SUS neste momento de pandemia do vírus Covid-19, tão logo o projeto seja convertido em lei.

Para dar efetividade ao processo de repasse dos recursos, o Ministro de Estado da Economia poderá expedir instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto na Lei Complementar.

Há ainda o registro justificando a via eleita – Projeto de Lei Complementar – em virtude de encontrar-se vigente, naquela oportunidade, medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.262, na qual se entendeu, em juízo precário, por maioria, pela necessidade desse instrumento.

Evidentemente, trata-se de matéria de relevância e se constitui, também, numa forma de um grupo de sociedades seguradoras, consorciadas na Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., participarem dessa batalha, dando, inclusive, efetividade à sua função social junto à sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, apesar das menções aos pareceres jurídicos constantes da Exposição de Motivos, acerca da natureza dos recursos administrados pela referida Seguradora, no sentido de que os mesmos têm natureza pública e de que as provisões técnicas e os ativos garantidores e seus respectivos excessos ostentam indiscutível natureza pública, *data vênia*, esse entendimento não é pacífico, conforme será demonstrado a seguir.

Em sentido contrário a essas manifestações, pode ser citado o Acórdão 2609/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU¹, o qual, inclusive, foi mencionado pelo Exmº Sr. Ministro Luiz Fux, em seu voto² nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.262, interposta no Supremo Tribunal Federal – STF, de autoria da Rede Sustentabilidade, em razão da edição da Medida Provisória nº 904/2019.

¹ “Número do Acórdão: ACÓRDÃO 2609/2016 – PLENÁRIO

Relator: BRUNO DANTAS

Processo: 030.283/2012-4

Tipo de Processo: Relatório de Auditoria

Sumário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. SEGURO DPVAT. FORMAÇÃO DO PRÊMIO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SEGURO. ATIVIDADE PRIVADA. JURISDIÇÃO DO TCU DE SEGUNDA ORDEM, SOBRE O CNSP E A SUSEP. ACHADOS REFERENTES À ESTIMATIVA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PROVISÕES E À POLÍTICA DE CONCILIAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER. ESPAÇO PARA REVISÃO DO MODELO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A operacionalização do Seguro DPVAT - que envolve, basicamente, a arrecadação dos prêmios e o pagamento das indenizações - constitui atividade eminentemente privada, sujeita à regulação e à fiscalização do Estado. Não obstante o caráter compulsório do Seguro DPVAT, a relação estabelecida entre os proprietários de veículos e as seguradoras é de natureza privada. Em consequência, não há como afastar a natureza também privada dos recursos envolvidos nessa relação, notadamente daqueles voltados para a operacionalização do seguro. A parcela do Seguro DPVAT destinada à União se trata de receita pública federal, cuja arrecadação, sob os aspectos administrativos, se insere no rol de objetos passíveis de controle pelo Tribunal de Contas da União. No que tange à parcela da arrecadação voltada à operacionalização do seguro DPVAT, não há jurisdição direta do TCU, e sim de segunda ordem, sendo seu objeto a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - Susep como agentes reguladores e fiscalizadores da atividade, não a atividade em si mesmo considerada, a exemplo do que já ocorre em relação à fiscalização dos serviços públicos delegados a entidades privadas. No que se refere à operacionalização do seguro DPVAT por parte da Seguradora Líder, o TCU deva atuar de forma complementar à ação do CNSP e da Susep, não podendo substituir essas entidades, sob pena de extrapolar a esfera de suas competências. A competência originária do CNSP e da Susep para fiscalizar a atuação da Seguradora Líder não impede a atuação cooperativa e suplementar do TCU, que pode, ainda que de forma indireta, por intermédio de recomendações e, em caso de ilegalidade, de determinações dirigidas às entidades reguladoras, fiscalizar a atividade.” (os grifos não são do original)

² “Outro foco de contenda que não pode ser ignorado por esta Corte diz respeito à natureza jurídica das reservas técnicas do Consórcio DPVAT – e, conseqüentemente, sobre a constitucionalidade da previsão de repasse “à Conta Única do Tesouro Nacional [d]os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.” (art. 3º, caput, da MPv 904/2019). Confira-se, ilustrativamente, o que já disse o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2609/2016 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, sobre o tema, *in verbis*:

(...)

Impõe-se ao Plenário desta Casa verificar, nesse diapasão, a alegação de que haveria potencial ofensa, “especificamente em relação ao artigo 3º do diploma impugnado, [ao] artigo 62, § 1º, II, da C.F., que veda a edição de medida provisória que vise a detenção ou sequestro de bens ou qualquer outro ativo financeiro, e os princípios constitucionais da livre iniciativa (arts. 1º, IV; 170, caput, C.F.) e da propriedade privada (art. 5º, XXII, e 170, II, C.F.), tendo em vista que a determinação de repasse de reservas de natureza privada consubstancia confisco.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é possível verificar que o TCU proferiu o Acórdão acima citado reconhecendo que, não obstante o caráter compulsório do Seguro DPVAT, a relação estabelecida entre os proprietários de veículos e as seguradoras é de natureza privada, sendo, igualmente, de natureza privada os recursos voltados para a sua operacionalização. Naturalmente, que a parcela destinada à União, quando ingressa em seu “caixa”, passa a possuir natureza pública.

Prosseguindo, vale transcrever trecho de parecer da lavra do professor, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, acerca da distinção entre a natureza jurídica da parcela dos prêmios do Seguro DPVAT destinada à União daquela com natureza privada utilizada para a operacionalização do sistema:

“No atual desenvolvimento do direito civil-constitucional, até mesmo a liberdade de firmar contratos pode ser restringida e o fenômeno dos contratos coativos (também chamados necessários ou obrigatórios) é uma realidade de inegável relevância social. É bem de ver, no entanto, que tal restrição à autonomia da vontade não afasta a natureza contratual do ajuste (...)

Os recursos envolvidos na gestão do DPVAT e administrados pela Seguradora Líder, são recursos privados, e não públicos. A restrição à liberdade de contratar das partes – característica principal dos contratos coativos – não afasta a natureza contratual, nem o caráter privado dos seguros obrigatórios. A conclusão é corroborada por elementos de direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União.” (os grifos não são do original).

Em oportunidade anterior, é possível verificar manifestação da Procuradoria Federal junto àquela Superintendência, da lavra do ilustre Procurador Federal, Dr. Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, acolhido pelo Sr. Procurador-Chefe, no seguinte sentido:

PARECER/PRGER/ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS Nº 24.945/2006 – Expediente 10-010048/2006“Direito Financeiro e Constitucional –





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Natureza jurídica dos recursos oriundos da comercialização do seguro D.P.V.A.T.
– Ausência de similitude com o conceito jurídico de receita pública – Natureza essencialmente privada. (...)

18. Como conclusão, os recursos oriundos da comercialização de qualquer seguro, facultativo ou obrigatório, são eminentemente privados, propriedade da seguradora, que deve, entre outras obrigações utilizá-los para pagamento de indenizações, cobertura de reservas técnicas, e constituem sua fonte de lucro, já que a atividade é eminentemente empresarial.

19. A apropriação de parcela de prêmio de DPVAT por leis federais, com destinação específica para a seguridade social e a matéria de trânsito, em nada altera o poder de dispor das parcelas restantes que integram o patrimônio do ente segurador.”

Importa mencionar, ainda, o que se extrai do acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 1.483.620-SC (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), submetido ao regime de repetitivos, tratando do termo inicial para a contagem da correção monetária em indenizações oriundas do Seguro DPVAT:

“o seguro DPVAT, embora obrigatório, é administrado pelas seguradoras em regime de direito privado, não se sujeitando, portanto, à legalidade estrita, típica do regime jurídico de direito público”.

Em momento anterior, através do Ofício SEI nº 649/2018/SE-MF, de 20 de novembro de 2018, firmado pela então Ministra de Estado da Fazenda substituta, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em resposta ao questionamento **“4) Há projetos/estudos tendentes a torná-la privada?”** formulado por meio do Ofício nº 12497/2018 – SR/PF/RJ – DELECOR, de 25 de outubro de 2018, cuja finalidade era tratar do assunto “reserva técnica” do Seguro DPVAT, assim se posicionou:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“RESPOSTA 4: As reservas técnicas (IBNR e PSL) são consideradas privadas, mas não podem ser livremente utilizadas pelas seguradoras, pois são destinadas exclusivamente ao pagamento de indenizações e correspondentes despesas. Além disso, cabe ressaltar que a arrecadação (que resulta na formação das reservas) do seguro DPVAT já sofre a incidência de tributos (IOF, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), confirmando sua natureza privada.” (grifei)

Do exame da legislação que regula o Seguro DPVAT, verifica-se que o modelo adotado apresenta, como característica principal, o fato de ser gerido por uma sociedade de direito privado, congregando as seguradoras que manifestarem interesse e obtiverem autorização.

Importante mencionar ainda que, conforme estabelecido pelo art. 78 da Lei nº 9.503/1997 do Código de Trânsito Brasileiro, os beneficiários dos valores arrecadados do seguro DPVAT são: I) Denatran - 5% - aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito e o SUS no percentual de 45% - saúde.

A Portaria Interministerial nº 293/2012 trata da forma de retenção e recolhimento do Seguro DPVAT que dispõe que “os recolhimentos do percentual devido ao Fundo Nacional de Saúde e ao Denatran serão efetuados pelos agentes arrecadadores, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, diretamente via Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB à Conta Única do Tesouro Nacional.”

Além disso, consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias conta específica para a arrecadação dos prêmios do DPVAT, caracterizando-o como uma fonte de financiamento das despesas do Orçamento da Seguridade Social, (conta 1.9.9.0.08.1.1. - Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - Principal), razão pela qual necessária a compatibilização da recomposição.

Sabido é que o DPVAT desempenha uma relevante função social, eis que oferece a cobertura para todas as vítimas de acidentes de trânsito ocorridas no território nacional, independentemente de culpa. Além dos eventos morte e invalidez permanente, o seguro oferece cobertura para reembolso de despesas médicas e de assistência suplementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta oportunidade, trazendo a relevância do tema, sugerimos alterações no texto originário, com a intenção de aprimorarmos a finalidade com que o DPVAT inicialmente foi criado, mas sanando os vícios que o modelo atual esbarra.

Assim, sugere-se a transformação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT) com novo regramento, buscando salvaguardar os direitos sociais, tornando-se a solução mais viável do que a mera extinção, como o Governo Federal pretendeu através da Medida Provisória nº 904/2019.

O que se pretende aqui é instituir um regime jurídico novo para essa modalidade de seguro obrigatório, a fim de aprimorar seu modelo de oferta, a partir da incorporação de boas práticas de governança e de comercialização do mercado segurador.

Na sistemática proposta, os proprietários de veículos poderão escolher a companhia seguradora de sua preferência para contratar o SOAT, com o devido assessoramento dos corretores de seguros. As seguradoras poderão comercializar esse seguro obrigatório em regime de consórcio, como ocorre atualmente, ou individualmente.

Além disso, os prêmios e os valores de indenização passarão a ser estabelecidos livremente pelo mercado. De um lado, os segurados poderão ter acesso a prêmios potencialmente mais baixos, e coberturas mais amplas, em razão da maior concorrência. De outro, as seguradoras poderão atuar em condições estabelecidas pela dinâmica do mercado, e não mais fixadas unilateralmente pela União.

Isso não significa, contudo, que o segurado ficará refém do mercado. Com efeito, toda a comercialização e operacionalização desse seguro obrigatório continuará a se dar nos termos das normas estabelecidas pelo CNSP e sob a fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Ademais, o texto proposto consolida soluções para diversas controvérsias jurisprudenciais, como o prazo prescricional e o momento de incidência da atualização monetária e dos juros de mora.

III – VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há dúvidas acerca do objetivo nobre de se destinar valores ao Sistema Único de Saúde – SUS visando ao combate do novo coronavírus (Covid-19), em que se funda a presente proposição apresentada pelo Poder Executivo.

Esta Casa Legislativa, efetivamente, vem atuando de forma a dar total atenção a esse importante assunto, preservando vidas, empregos e renda da população brasileira, sendo fundamental a apreciação deste Projeto de Lei Complementar.

Assim, é de se observar a existência de divergência de entendimentos com relação à natureza jurídica do Seguro DPVAT e este Parlamentar possui o entendimento similar àquele já manifestado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, em ocasiões anteriores, pela SUSEP e pelo então Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, a proposição contida no texto originário representa potencialmente, ao menos em tese, verdadeiro “confisco” por parte do Estado, em violação ao princípio constitucional da propriedade privada (art. 5º, XXII, e 170, II, CRFB).

Assim, fazendo a avaliação do tema pelos seus diversos ângulos e aspectos, levando em consideração a importância desses valores no combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e a fim de evitar eventual “confisco”, que poderia ser contestado judicialmente e a probabilidade da União ter de ressarcir esses valores ao Consórcio, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, de forma conservadora, é a proposição contida no Substitutivo anexo a esse Relatório e Voto.

Neste sentido, figura-se a importância da compatibilização dos recursos da fonte para reposição dos recursos na oportunidade utilizados para a pandemia do COVID-19 e assim, viabilizarmos a recomposição dos valores na Lei Orçamentária posterior ao Estado de Calamidade Pública, cabendo ao seu relator orientar referida composição.

Analisando o aspecto social e ao fim que justifica o repasse previsto neste Projeto de Lei Complementar, entendemos que o momento atual clama por soluções não só na área da saúde, mas em todos os aspectos que a pandemia afeta. Assim, nossa intenção no substitutivo apresentado visa englobar não só ações na saúde, mas todas aquelas compreendidas como relevantes ao combate da pandemia envolvendo ações de assistência social, educação, entre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esta razão, vale reforçar que o Cadastro de Ações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - da Secretaria de Planejamento do Ministério da Economia - detalha que a ação 21C0 trata-se de “conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus”.

Importa salientar que o contido no Substitutivo, nesse ponto, leva em consideração, o seguinte: *(i)* a excepcionalidade da medida; *(ii)* a necessária sensibilidade para o tema; e, *(iii)* o fato da autarquia que supervisiona o setor atestar a segurança técnica e atuarial para a sua efetivação.

Ainda, para a consecução de nossos trabalhos, também nos debruçamos na análise das emendas apresentadas, que se constituíram em importantes contribuições oferecidas pelos(as) Srs(as). Deputados(as). Acolhemos, em parte, na forma do Substitutivo, as emendas de plenário 1, 2 e 3, salientando que, de certa forma, a proposição contida na emenda 2 está contemplada na emenda 3.

Sugiro, na oportunidade, inovação e aprimoramento na sistemática do DPVAT, através da sua alteração para o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT). Mais do que mudança de nome, o que pretendemos é estabelecer novos paradigmas. Em linha com esse objetivo, a proposição inova ao estabelecer a livre concorrência como eixo central desse novo formato de seguro obrigatório.

Mira-se na concepção de uma lei moderna, que seja capaz de estruturar esse ramo de seguro em sintonia com as boas práticas de mercado, proporcionando a necessária segurança jurídica para todos os agentes envolvidos.

Proponho, ainda, como forma de resgatar importante decisão desta Casa Legislativa, relacionada ao teor da Medida Provisória nº 905/2019, parte do contido no texto da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, aprovada em Plenário, por ampla maioria, na madrugada do dia 15 de abril de 2020.

No âmbito do Senado Federal, pelo que foi noticiado pela imprensa, não houve acordo para a votação e a tendência natural era a Medida Provisória caducar, o que aconteceria em 20 de abril de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, ainda em 20 de abril de 2020, o Governo Federal editou e publicou, em Edição Extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 955, revogando a Medida Provisória nº 905/2019.

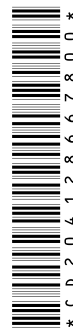
O texto então aprovado, no tocante à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, foi precedido de uma discussão franca e madura sobre a autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a modernização da Lei de regência da atividade do corretor de seguros e dos dispositivos que tratam da referida atividade contidos no referido Decreto-Lei.

Portanto, entendo que é pertinente a sua inclusão neste Projeto de Lei Complementar, sendo necessário que o corretor de seguros seja olhado com muito carinho, por ser um agente de bem estar social e possuir elevada importância na orientação e defesa dos segurados e seus familiares quanto à proteção dos seus bens materiais, da saúde e da própria vida, considerando, inclusive, que, nesse momento difícil de pandemia, que todos estamos atravessando, esses profissionais têm demonstrado o seu real valor para a sociedade brasileira.

Concluindo nossa análise, observamos que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna que “quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Nada obstante, estamos deliberando nesta oportunidade sobre matéria em regime de urgência que se enquadra entre as importantes medidas já aprovadas nesta Casa e que se destinam à mitigação dos graves efeitos sobre nossa população provocados pela disseminação do Novo Coronavírus em território nacional.

Não vemos óbices à admissibilidade orçamentária e financeira da matéria, inclusive em relação às emendas que lhe foram apresentadas, em especial por conta da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como em função da promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição e as emendas atendem às exigências da sobredita Emenda Constitucional, que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento dos problemas causados pela crise do novo coronavírus (Covid-19) durante a calamidade pública.

Ante o exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do PLP nº 108, de 2020 e das emendas de plenário nº 1, 2 e 3 apresentadas, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do PLP nº 108, de 2020 e das emendas de plenário nº 1, 2 e 3 apresentadas, e no mérito pela sua aprovação, bem como, das emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 108, 2020 e das emendas de plenário nº 1, 2 e 3 apresentadas, na forma do Substitutivo anexo.

Assim, para fins de adequação, propõe-se uma emenda modificativa, nos termos regimentais, constituída pelo anexo Substitutivo.

Solicitamos, pois, aos nobres pares, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2020, na forma do anexo Substitutivo.

Plenário da Câmara Federal, 16 de junho de 2020.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o repasse dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na forma que especifica esta Lei, exclusivamente para ações do COVID-19; sobre a instituição do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT); e, altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o repasse dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na forma que especifica esta lei, exclusivamente, para ações do COVID-19.

Art. 2º O consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 1974, administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., repassará ao Governo Federal, exclusivamente para ações do COVID-19, sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados – Susep, parte dos valores correspondentes à diferença entre a totalidade dos recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário ao pagamento de suas obrigações, observadas as seguintes condições:

I – poderá ser transposto e utilizado o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) dos recursos oriundos da arrecadação dos valores pagos a título do seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres, excedentes ou contingenciados, a ser transferido no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar; e

II – o cálculo do valor necessário ao pagamento das obrigações remanescentes a que se refere o **caput** terá como referência a data de 31 de dezembro de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A recomposição do total utilizado para fins de calamidade pública de que trata o inciso I do artigo anterior, deverá ser objeto de restituição nos três primeiros exercícios orçamentários subsequentes à sanção presidencial da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, constar na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º Para atendimento ao fim que especifica, os valores repassados constantes do art. 2º, poderão ser aplicados e deverão atender à todo o conjunto de medidas para o enfrentamento da emergência, inclusive, saúde, assistência social, educação e na garantia de emprego e renda.

Art. 5º Na aplicação dos recursos que sejam destinados especificamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 2º, será dispensado tratamento preferencial à atenção à saúde dos segmentos da população classificados pelo Ministério da Saúde nos grupos de risco, por serem mais suscetíveis às complicações do Novo Coronavírus, dentre os quais:

I – idosos;

II – portadores de doenças crônicas (cardiovasculares, diabetes, hipertensão, obesidade, doença pulmonar obstrutiva crônica, entre outras);

III – os pacientes com câncer diagnosticados há menos de cinco anos; e

IV – os portadores de deficiência.

Art. 6º Estabelece-se regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 7º O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) passa a denominar-se Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Art. 8º O SOAT tem por finalidade dar cobertura a vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território nacional causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 9º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Parágrafo único. Para a oferta do seguro de que trata esta Lei, as seguradoras poderão ser autorizadas a atuar isoladamente ou por meio de consórcio, submetendo-se, neste caso, também ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 10. A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:

- I - indenização por morte;
- II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e
- III - reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

§1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.

§ 2º Estão excluídos da cobertura do SOAT:

I - danos pessoais causados ao motorista do veículo, quando restar configurado o dolo ou o cometimento de qualquer das infrações de trânsito previstas nos artigos 165 e 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - despesas médicas suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as cobertas por outros seguros ou por planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

III - despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais;

IV - multas e fianças impostas ao condutor ou ao proprietário do veículo; e

V - quaisquer danos decorrentes de acidentes ocorridos fora do território nacional.

Art. 11. O valor do prêmio do SOAT será livremente pactuado pelas partes, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNSP, dentre as quais os valores mínimos das coberturas, e a relevância social do referido seguro.

§1º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.

§ 2º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e com as próprias seguradoras autorizadas a operar nesse ramo para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.

Art. 12. Efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora emitirá o bilhete do SOAT, na forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, e comunicará sua quitação ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde estiver registrado o veículo.

§ 1º Do bilhete emitido constarão, pelo menos:

I – nome e número de inscrição do proprietário do veículo no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – dados de registro do veículo segurado;

III – nome, endereço e dados de contato da seguradora; e

IV – prazo de vigência do seguro e limites máximos de indenização por cobertura.

§ 2º É vedado o endosso para transferência do bilhete de SOAT de um veículo para outro.

§ 3º A transferência de propriedade do veículo importará a transferência automática do bilhete de SOAT para o novo proprietário, devendo tal fato ser comunicado à seguradora pelo órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A emissão do bilhete e as comunicações de que trata este artigo poderão ser feitos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 13. A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima, pelo beneficiário ou por procurador legalmente constituído, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo

§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.

§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de (dez) dias para, em caráter preliminar e preclusivo, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 10 (dez) dias que se seguirem.

§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.

§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do acidente.

§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago, acrescido de atualização monetária e juros de mora, calculados na forma do §5º deste artigo.

Art. 14. O valor da indenização corresponderá ao montante da importância segurada fixado no bilhete de SOAT, por pessoa vitimada, e será pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e

II – da vítima do acidente de trânsito ou seu representante legal, nas demais coberturas.

§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.

§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.

§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.

§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a indenização será paga exclusivamente por um consórcio ou sociedade seguradora com quadro societário integrado, obrigatoriamente, por todas as seguradoras autorizadas a operar com o SOAT.

Parágrafo único. O CNSP editará as normas aplicáveis ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, dispondo especialmente sobre:

I – os valores mínimos de cobertura do SOAT;

II – os critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das seguradoras consorciadas;

III – a constituição de provisões técnicas da seguradora-líder do consórcio; e

IV – a aplicação dos recursos das provisões da seguradora líder do consórcio;

Art. 16. A seguradora ou consórcio que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária e juros de mora, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados mediante a aplicação do percentual e do índice previsto no §5º do art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.

Art. 17. Prescrevem em um ano todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

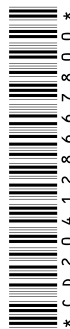
Art. 18. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o capítulo X do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 19. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 20. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT), repassarão à Seguridade Social o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios brutos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebidos, destinando-o ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT) repassarão mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR).”

Art. 22. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante à Susep ou às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.” (NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....
c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

(revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

- a) (Revogada);
- b) (Revogada);
- c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o caput.” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

.....” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP.” (NR)

“Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o caput deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º Ficam convalidados os atos e os registros ou inscrições de corretores de seguros concedidos por entidades autorreguladoras do mercado de corretagem no período de vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. " (NR)

Art. 25. O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 26. Ficam revogados:

I – o art. 125 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

- a) alínea “d” do art. 3º;
- b) alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º;
- c) art. 5º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) art. 6º
- e) art. 8º;
- f) art. 9º;
- g) art. 10;
- h) parágrafo único do art. 12;
- i) art. 16;
- j) art. 17;
- k) art. 19;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 25;
- p) art. 27
- q) art. 28
- r) art. 29;
- s) art. 30; e
- t) art. 32.

III – a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Federal, 16 de junho de 2020.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

RELATOR

